

### Proposta de Deliberação

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/Caixa), nessa fase, em desfavor do Grupo de Trabalho Amazônico e de seus ex-presidentes, a Sra. Maria Araújo de Aquino (gestão 2001-2007) e o sr. Aberto Cantanhede Lopes (gestão 2007-2008), em razão da não comprovação, por omissão no dever de prestar contas, da aplicação dos recursos federais transferidos por conta do contrato de repasse 177.058-11/2005, cujo objeto era a “Capacitação para operação e gestão de projetos, estudos, consultorias, elaboração e execução de projetos em territórios dos Estados do Norte”, celebrado no âmbito do programa nacional de desenvolvimento em territórios rurais – Pronat.

2. O presente processo faz parte do conjunto, que já ingressou no Tribunal, de tomadas de contas especiais instauradas pela Genef/Caixa contra a GTA e seus gestores, todos em razão da não apresentação da devida prestação de contas: TC 001.776/2013-4 (contrato de repasse 183.536-14/2005), TC 001.783/2013-0 (contrato de repasse 185.095-33/2005) e TC 001.804/2013-8 (contrato de repasse 177.188-33/2008).

3. O contrato de repasse em questão nesta TCE – 170.058-11/2005 – vigorou no período de 15/12/2005 a 30/12/2007, com data final para apresentação da prestação de contas fixada para 28/2/2008. Os recursos federais vinculados ao ajuste, no valor de R\$ 207.500,00, foram repassados ao GTA em 27/2/2005, sendo, desse montante, desbloqueados R\$ 138.000,00 e o saldo com acréscimo de aplicação financeira de R\$ 95.791,45 foi restituído ao Tesouro Nacional em 29/3/2010.

4. Foram citados o GTA (entidade beneficiária dos recursos); a sra. Maria Araújo de Aquino, ex-presidente da entidade, signatária do ajuste e gestora dos recursos; e o sr. Alberto Cantanhede Lopes, dirigente responsável pelo encaminhamento da prestação de contas no momento devido.

5. Apesar de os expedientes citatórios terem sido entregues nos respectivos endereços atuais, todos os responsáveis mantiveram-se silentes, igualmente ao que ocorreu nos demais processos de TCE anteriormente descritos.

6. A SecexAmbiental propõe a irregularidade das contas e a imputação de débito - pelo total repassado, abatido o valor restituído.

7. O MP/TCU manifestou-se de acordo com as proposições da unidade técnica.

## II

8. No âmbito da entidade instauradora do processo, por meio do PA 203/2010/GIDUR/BR (peça 1, p. 4), a Caixa registrou que:

“Em 04/08/09, recebemos o Ofício 132/GTA, pelo qual nos foi solicitado um prazo para, regularização da prestação de contas, tendo em vista a ocorrência de sinistro em 03/07/07 nas dependências de seu escritório, conforme Laudo Pericial de Incêndio nº 138/2007 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, apensado ao referido Ofício. Nessa data, entregamos cópia de toda a documentação relativa ao Contrato de Repasse, em atendimento ao apelo feito pela entidade, com vistas a recuperação de informações importantes para a elaboração da prestação de contas.

Tendo em vista que não houve progresso desde o prazo concedido a entidade para regularização da pendência, providenciamos a Notificação de TCE ao Contratado e a ex-dirigente do GTA em 08/12/2009. As notificações foram recebidas em 22/12/2009 e 29/12/2009, respectivamente.

2. Considerando que os esforços envidados por essa Gerência no intuito de sanar a irregularidade apontada junto a Entidade foram inócuos, concluímos pela instauração de Tomada de Contas Especial.”

9. Consta também do relatório do tomador de contas especial 004/2012 (peça 1, p. 192):

“No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos desbloqueados ao GTA, o que correspondente ao valor de R\$ 138.000,00, pela motivação exposta no item III deste Relatório de TCE, visto que, sem a apresentação do REA final, não é possível atestar a funcionalidade do objeto, e afastar o dano ao Erário.”

10. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos cabe à instituição beneficiária e ao gestor responsável. Os responsáveis nesta TCE tiveram oportunidade de apresentar suas alegações de defesa junto à Caixa, em resposta às notificações, e perante este Tribunal, em atendimento às citações. Todavia, mantiveram-se silentes, operando-se os efeitos da revelia e o conseqüente prosseguimento do processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Diante do exposto, acompanho a proposta da unidade técnica, a qual deu anuência o MP/TCU, e manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator